

RESOLUÇÃO Nº 739 /2013

Regulamenta o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 003](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 1.0000.13.062768-0/000 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - O Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ), criado e vinculado à estrutura administrativa do Órgão Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) pela [Lei estadual nº 20.802](#), de 26 de julho de 2013, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, rege-se pelas disposições complementares desta Resolução.

Art. 2º - O FEPJ, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo Poder Judiciário;

III - ampliação e modernização dos serviços informatizados;

IV - aquisição de material permanente;

V - aquisição de bens imóveis;

VI - capacitação e treinamento;

VII - realização de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes, incluindo diárias de viagem, auxílios, ajudas de custo e indenizações de despesas de transporte, na forma regulamentada pelo TJMG;

VIII - realização de outras despesas de capital ou correntes, exceto as relativas a proventos, vencimentos, pensões e subsídios dos quadros do Poder Judiciário.

Art. 3º - Constituem recursos do FEPJ:

I - dotações específicas destinadas ao FEPJ no orçamento do Estado;

II - receitas provenientes do pagamento das custas judiciais devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus;

III - receitas provenientes da arrecadação da Taxa Judiciária;

IV - receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária relativas ao exercício do poder de polícia realizado pelo Poder Judiciário;

V - receitas provenientes de contratos ou convênios firmados com instituição financeira oficial em contrapartida à sua qualificação como agente mantenedor dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares;

VI - doações, legados e outras contribuições;

VII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com o TJMG;

VIII - valores transferidos ao FEPJ por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

IX - valores resultantes de alienação ou locação de bens móveis ou imóveis e de alienação de bens inservíveis constantes do patrimônio do TJMG;

X - remuneração oriunda de aplicação financeira com recursos do FEPJ;

XI - cominações pecuniárias decorrentes de processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual, quando não houver outra destinação prevista em lei;

XII - valores provenientes do pagamento de inscrição em concursos, cursos, conferências, simpósios e outros eventos promovidos pelo TJMG;

XIII - empréstimos contraídos junto a organismos nacionais e internacionais e destinados ao FEPJ, observada a legislação vigente;

XIV - outras receitas que lhe forem atribuídas em lei.

Art. 4º - As disponibilidades temporárias de caixa do FEPJ serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da [Lei federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - No intuito de preservar a segurança, a rentabilidade e a liquidez das eventuais disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras somente serão realizadas em títulos públicos federais no Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), por intermédio de instituição financeira credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 11, inciso III, desta Resolução.

Art. 5º - As atribuições de arrecadação, controle e fiscalização das taxas referidas no art. 3º da [Lei estadual nº 20.802](#), de 2013, serão exercidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, as receitas originárias do pagamento de custas e despesas processuais a que se refere a [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, a taxa judiciária prevista na [Lei estadual nº 6.763](#), de 26 de dezembro de 1975, e as receitas provenientes da arrecadação da taxa de fiscalização judiciária a que se refere a [Lei nº 15.424](#), de 30 de dezembro de 2004, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, serão arrecadadas por intermédio de guia de arrecadação específica, instituída e regulamentada por ato normativo próprio e depositadas diretamente em conta bancária do FEPJ.

Art. 6º - Poderão ser transferidos para a administração do FEPJ e aplicados em suas finalidades os valores correspondentes a depósitos judiciais de processos extintos ou depósitos não identificados, que estejam sob aviso à disposição da Justiça e sem movimentação há mais de um ano.

§ 1º - Os valores de que trata o “caput” serão mantidos em registro próprio e individualizado, devidamente identificados, terão assegurada a sua remuneração e poderão ser resgatados pelas partes a qualquer tempo, mediante alvará judicial.

§ 2º - A aplicação dos valores de que trata este artigo em finalidades específicas do FEPJ ficará limitada a cinquenta por cento do valor total transferido à administração do Fundo, reservando-se os outros cinquenta por cento para resgates decorrentes de cumprimento de ordem judicial.

Art. 7º - O gestor e agente executor do FEPJ é o TJMG, ao qual compete, na forma de seu [Regimento Interno](#), além das atribuições previstas nos arts. 8º, 9º e 10 da [Lei Complementar nº 91](#), de 19 de janeiro de 2006:

I - fixar as diretrizes operacionais;

II - aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do FEPJ;

III - zelar pela adequada utilização dos recursos do FEPJ;

IV - examinar e aprovar projetos de modernização administrativa do TJMG.

Art. 8º - O grupo coordenador do FEPJ, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da [Lei Complementar nº 91](#), de 2006, será composto:

I - pelo Presidente do Tribunal, que será membro nato do grupo coordenador e exercerá a sua Presidência;

II - por três desembargadores ocupantes de cargos de direção do Tribunal de Justiça, e por um magistrado de primeiro grau, todos indicados pelo Presidente do Tribunal, para exercerem as funções de membros titulares.

§ 1º - A cada membro titular do Grupo Coordenador do Fundo corresponderá um suplente, indicado conforme os mesmos critérios previstos pelo inciso II deste artigo, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º - As indicações referidas no inciso II e no § 1º deste artigo serão submetidas à homologação pelo Órgão Especial do TJMG.

§ 3º - A substituição do Presidente ocorrerá de acordo com o disposto no Regimento Interno do TJMG.

§ 4º - O mandato dos membros a que se refere o inciso II deste artigo será de até dois anos, observada, no caso dos desembargadores, a coincidência com o mandato do respectivo cargo de direção do Tribunal de Justiça.

§ 5º - O Grupo Coordenador reunir-se-á trimestralmente ou, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros, com a presença de, no mínimo, três membros.

§ 6º - As decisões do Grupo Coordenador serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§ 7º - Ao Presidente do Grupo Coordenador caberá, além do voto singular, o de desempate.

Art. 9º - O Grupo Coordenador será assessorado conjuntamente pela Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional (SEPLAG) e pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária do TJMG (DIRFIN), no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10 - Os demonstrativos financeiros do FEPJ obedecerão ao disposto na [Lei Federal nº 4.320](#), de 1964, no art. 48 da [Lei Complementar Federal nº 101](#), de 4 de maio de 2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Os demonstrativos financeiros a que se refere o “caput” serão atualizados mensalmente e divulgados para consulta pública na internet.

Art. 11 - São atribuições do Grupo Coordenador do FEPJ:

I - elaborar a proposta orçamentária parcial do FEPJ, a ser submetida à Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças do TJMG e, posteriormente, à aprovação do Órgão Especial;

II - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FEPJ;

III - definir, anualmente, as políticas de aplicação financeira dos recursos do FEPJ;

IV - manifestar-se sobre assuntos que se relacionem com o FEPJ.

Art. 12 - A execução orçamentária e financeira do FEPJ será ordenada pelo Presidente do Grupo Coordenador.

Parágrafo único - As atividades relativas à aquisição de materiais, contratação de serviços e obras de engenharia, bem como ao pagamento de outras despesas à conta de recursos orçamentários e financeiros do FEPJ, poderão ser delegadas às Diretorias Executivas do TJMG, e por elas executadas, de acordo com suas especificidades.

Art. 13 - Até que seja implementada a guia de recolhimento prevista no parágrafo único do art. 5º desta Resolução, prevalecerão em uso os documentos de arrecadação vigentes nesta data.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente